



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
CNPJ 05.421.110/0001-40
PARCER JURÍDICO



Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N°. 028/2025**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório "**Contratação de empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar com Condutores Habilitados, para o transporte de alunos da Rede Pública Estadual do município de Senador José Porfírio/PA**".

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 14.133/2021, devem seguir os requisitos elencados na mesma, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) já asseverava, desde a Lei 8.666/93 que o edital do ato

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
CNPJ 05.421.110/0001-40



convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a nova Lei de Licitações dispõe através de art. 25, e seguintes, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Além disso, a nova lei, valorizando o planejamento prévio, trouxe a necessidade, dependendo do objeto e de seu vulto, da inclusão entre os elementos indispensáveis ao processo com o um todo, do estudo técnico preliminar (art.18, inciso I), o qual evidenciará a primeira etapa do planejamento da contratação caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

No presente caso, este documento está dando base ao Termo de Referência e, também, serão objetos de análise por parte desta Assessoria Jurídica nos termos do §1º do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise realizada no processo, foram examinadas as seguintes peças:

- a) Documentação de formalização da demanda;

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



- b) Justificativa para utilização de cotações regionais;
- c) Mapa de gerenciamento de riscos;
- d) Estudo Técnico Preliminar
- e) Termo de Referência;
- f) Minuta do Edital e seus Anexos, incluindo a minuta do contrato;
- g) As cotações de preços.

Foi observado o seguinte:

1. Do Documento de Formalização da Demanda:

Feito o exame da demanda, verifica-se que a justificativa apresentada para aquisição é, em resumo, a prestação de transporte escolar aos alunos da rede estadual, serviço esse de responsabilidade do Estado do Pará, mas sendo agora operacionalizado pelo município de Senador José Porfírio, conforme estabelecido no Convênio do PETE

Pelo que se observa, o objeto a ser licitado está mais do que justificado, podendo ser perfeitamente licitado.

2. Justificativa para utilização de cotações regionais:

Realizada a análise da justificativa para efeito de cotação de preços regionais, percebe-se de que os motivos ensejadores para sua elaboração se justificam, tendo, apenas, corrigir a fundamentação ali inserida, haja vista que os dispositivos ali citados não guardam conexão com a justificativa apresentada, devendo ser processada a retificação devida.



3. Sobre o estudo técnico preliminar:

Realizada a análise do ETP, verifica-se que o mesmo está atendendo a legislação vigente, quanto às descrições dos itens, valor estimado e quantitativos devidamente justificados.

Verifica-se que objeto a ser licitado, encontra-se todo georreferenciado, com as quilometragens devidamente medidas, assim como consta o total de quilometragem/dia letivo.

O georreferenciamento, demonstra a segurança das informações para efeito de transparência para o processo de licitação, assim como, de controle dos quantitativos a serem percorridos durante a contratação propriamente dita.

4. Quanto ao Termo de Referência:

Quanto ao Termo de Referência, o mesmo atende os ditames legais, assim como, observou os critérios de aceitabilidade do objeto e já demonstrou a estimativa de preços com base na coleta realizada junto ao mercado, conforme dispõe o art.23 da Lei n. 14.133/2021.

5. Quanto ao edital:

a) Apenas por poder de cautela, realizar a leitura do edital, do ETP e do termo de referência, comparando-os para que não haja possíveis conflitos.

b) Considerando que o objeto da licitação não é registro de preços, mas sim a futura e imediata contratação, verifica-se a necessidade de retificação do subitem 1.2 do edital, uma vez que os quantitativos indicados deverão ser



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
CNPJ 05.421.110/0001-40



totalmente consumidos, salvo em caso de supressão nos limites legais.

Importante, observar, ainda, para a necessidade do controle efetivo por parte do fiscal do contrato dos quilômetros percorridos, os quais deverão ser efetivamente atestados pelo mesmo.

6. Da Minuta do contrato

Realizada a análise da minuta de contrato observou-se o seguinte:

a) Torna-se necessário fazer a releitura da minuta comparando com os demais instrumentos para que não hajam divergências entre eles, além da observação quanto ao art. 92, da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos, considerando que o processo, desde sua fase preparatória, cumpriu as exigências legais, e que os ajustes sugeridos são de caráter meramente formal, esta Assessoria aprova o procedimento de licitação e sua fase preparatória, alertando-se para os esclarecimentos devidos quanto **aos itens destacados especialmente quanto à responsabilidade efetiva de fiscalização dos quilômetros percorridos, para efeito de pagamento.**

É o Parecer.

Senador José Porfírio/PA, 20 de outubro de 2025.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 26.037